



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011499-61.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MESSIAS MARIA MOREIRA DOS SANTOS, é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011499-61.2024.8.26.0506

APELANTE: MESSIAS MARIA MOREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

VOTO Nº 12507

EMENTA:
APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA SEM QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL FIXADO NA QUANTIA DE R\$ 2.000,00 – MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 91/96, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada por MESSIAS MARIA MOREIRA DOS SANTOS em face de SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, nos seguintes termos: “Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação intentada por MESSIAS MARIA MOREIRA DOS SANTOS em face de SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, para DECLARAR inexistente qualquer relação jurídica entre o autor e a requerida, e, por consequência, indevidos os lançamentos efetuados na conta corrente que a parte autora mantém junto ao Banco Bradesco, e debitados sob a denominação "SUDAMERICA CLUBE DE

SERVIÇOS"; bem como para CONDENAR a requerida: 1) a restituir ao autor os valores descontados indevidamente de sua conta corrente a partir de 09/03/2019, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP a contar dos respectivos débitos, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e 2) ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da TJSP a partir desta condenação (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (abril de 2019). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência majoritária (Súmula 326 do C. STJ), a requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.".

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela majoração do valor dos danos morais reconhecidos e da verba honorária fixada.

Contrarrazões às fls. 118/122.

É o relatório.

2 – A autora recorrente relatou inicialmente que vem sendo descontada de sua conta bancária quantia em favor da ré, porém, nunca teve qualquer relação jurídica com ela.

A questão, por força do recurso de apelação somente por parte da requerente, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados em desfavor da autora diretamente de sua conta bancária.

A autora busca, nesta esfera recursal, pela majoração da quantia fixada a título de dano moral e dos honorários sucumbenciais arbitrados.

O recurso merece parcial provimento.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em conta bancária de outrem sem que a contratação de qualquer serviço esteja autorizada, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade da idosa aposentada.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a quantia da indenização pelos danos morais deve ser majorada, para que seja fixada na quantia de R\$ 5.000,00.

Por fim, em que pese os argumentos da autora, a base de cálculo, da verba honorária fixada, respeitou fielmente o disposto no art. 85, § 2, do CPC, não comportando qualquer modificação.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

Majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR